



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500579-81.2018.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS, é apelada ELAINE DA SILVA MELCHIADES ORTIGOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1500579-81.2018.8.26.0311

APELANTE: MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS

APELADA: ELAINE DA SILVA MELCHIADES ORTIGOSA

COMARCA: JUNQUEIRÓPOLIS

VOTO Nº 36444

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF – Cabimento – Interesse de agir demonstrado pelo parcelamento do débito – Caso de suspensão da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal, ante a falta de interesse de agir por se tratar de valor inferior a R\$ 10.000,00.

Em suas razões, alega, em suma, que no âmbito do município, a Lei Municipal nº 2.549/2009 dispõe sobre a dispensa de ajuizamento de débitos tributários e não tributários de pequeno valor não se enquadrando o caso nos critérios definidos pela Resolução nº 547/2024, do CNJ.

Alega descumprimento do disposto no artigo 10 do CPC, inconstitucionalidade da Resolução 547/2024 do CNJ, bem como violação aos artigos 921 do CPC e 40 da LEF.

Requer a anulação da sentença e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões a fls. 92/108.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A sentença houve por bem extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo

Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, houve efetivo parcelamento do débito, com pedido expresso de suspensão do processo pela Fazenda Municipal exequente, o que, por si só, atende os requisitos previstos na tese fixada no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, demonstrado o parcelamento do débito, não há que se falar em falta de interesse de agir,

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, após o prazo de suspensão do processo ou em caso de descumprimento do acordo de parcelamento.

REZENDE SILVEIRA
Relator